



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19726.001616/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.852 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente PROFARMA DIST DE PROD FARMACEUTICA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DE SERVIÇO.

Crédito Tributário lavrado tendo em vista que o contribuinte deixou de reter, da remuneração paga a empresas prestadoras de serviços, mediante cessão de mão de obra, a contribuição de 11% sobre o valor dos serviços prestados, e de recolher as mesmas em nome dos prestadores

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada tendo em vista a falta de recolhimento de Contribuições Sociais referentes à rubrica SAT, devidas pelo empregador, calculada sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço. A intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário denota no não conhecimento do mesmo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE.

Depósito recursal para aceitação do Recurso é desnecessário, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam tal requisito. Súmula Vinculante nº 21 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 175/200), interposto contra a Decisão Notificação - DN n.º 17.002/0536/2004, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Secretaria da Receita Previdenciária/Serviço da Receita Previdenciária/Unidade Descentralizada Rio de Janeiro – Norte (e-fls. 164/168), que monocraticamente considerou improcedente a impugnação (e-fls. 53/86), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 04/13), referente às contribuições sociais relativas à parte patronal, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, no valor originário de R\$ 18.988,00, a sofrerem a incidência de multa de ofício e juros de mora, autuada em 31/01/2001, cientificada à contribuinte pessoalmente na mesma data.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

DA NOTIFICAÇÃO

Conforme o Relatório fiscal, trata o presente de Notificação de Lançamento de Débito - NFLD relativa às Contribuições Sociais referentes à rubrica SAT devidas e não recolhidas à Seguridade Social, tendo em vista a antecipação de tutela concedida em pelo juízo da 8- Vara Federal - Seção RJ, processo n.º 990013944-5, autorizando o não recolhimento.(fls. 15/16)

2. Ainda segundo o relatório fiscal, não obstante a citada exação ter sido declarada inexigível por decisão judicial, a fiscalização efetuou o lançamento das referidas contribuições sociais com o objetivo de evitar a decadência do crédito tributário (arts. 37 e 45 da Lei 8.212/91); porém a sua exigibilidade ficará suspensa aguardando o provimento final do Judiciário. Assim, foi constituído o crédito tributário, sendo a NFLD sobrestada e encaminhada à Procuradoria do INSS." (pág. 25)

(...)

4. Tendo em vista a apresentação de Ação Judicial, o processo foi remetido à Procuradoria do INSS para aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário (fls. 25), onde ficou até 12/005/2003, data em que, tendo em vista o pronunciamento em favor do INSS, foi ele devolvido pela procuradoria ao Serviço de Orientação e Administração da Cobrança desta Gerência para prosseguimento (fls. 38).

5. Em 22/08/2003 o SERVREC cientificou o sujeito passivo da abertura de prazo de 15 dias para impugnar o lançamento, tendo o AR sido recebido pelo sujeito passivo em 08/09/2003. (fls. 42/43).

DA IMPUGNAÇÃO

6. (...) a notificada contestou o lançamento (...), alegando em síntese:

6.1 (...) "estando o processo judicial ainda em trâmite em sede de Especial e Extraordinário, resta evidente que o feito administrativo encorpado pela NFLD n.º 35.131.238-2, por ora não pode ser submetido à cobrança, posto que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que somente após o trânsito em julgado da decisão terminativa é que o credor pode lançar mão da cobrança administrativa."

6.2 (...) "Nula se apresenta a exigência, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica de constituir o crédito

tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional".

6.3 (...) "a exigência não pode prosperar, vez que a mesma está requerendo tributo sem o devido respaldo legal..."

7. É o relatório.

3. A ementa da DN ora combatida, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO RECOLHIDA

Tratando-se de contribuições vigentes no ordenamento jurídico pátrio, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária principal.

Fica a empresa obrigada ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias nos termos da Lei 8.212/91 e suas alterações posteriores.

Lançamento Procedente

4. Destaque-se ainda os seguintes excertos de relevância da decisão combatida:

DA DECISÃO

Da Preliminar

(...)

9. Quanto às arguições de natureza constitucional, resta lembrar que não compete ao INSS a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei ou decreto. A Administração Pública, obviamente, não se reveste da condição de tribunal. Ainda que o fosse, não teria a necessária competência para julgar matéria relacionada à constitucionalidade das leis vigentes no país.

(...)

Do Mérito

11. Efetuada a compensação pelo contribuinte sob o manto da tutela jurisdicional, foi o crédito tributário lançado por esta Autarquia, tendo em vista que a proposição de ação judicial prévia não impede o lançamento fiscal, salvo se o sujeito passivo obtiver provimento judicial que impeça expressamente o lançamento fiscal, nem tampouco o andamento do processo administrativo de exigência, que somente será sobrestado, ou seja, terá seu curso interrompido, se ocorrer uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o artigo 151 do CTN e mesmo nesse caso, será sobrestado enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade.

12. Como visto, não há nulidade alguma no procedimento do Serviço de Fiscalização do INSS que ao lançar as contribuições previdenciárias objeto do presente processo estava apenas cumprindo com o seu dever legal de constituir o crédito após a ocorrência do fato gerador e a constatação do inadimplemento pelo sujeito passivo.

13. Todavia, em 14/05/2002, foi publicado acórdão dando provimento à apelação interposta pela então Autarquia contra a sentença, portanto, a decisão que respaldou a compensação perdeu sua eficácia.

14. Pelo exposto e considerando o parágrafo 2º do art. 542 do Código de Processo Civil que estabelece que os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo, ou seja, devolve-se a matéria exclusivamente de direito, não tendo, portanto, efeito suspensivo, inexistente decisão judicial dotada de eficácia que suspenda a exigibilidade da contribuição em questão, sendo permitida a execução do acórdão recorrido.

15. Em que pese não caber discussão versando sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que ampara a exigência tributária na via administrativa, não é plausível a alegação de inconstitucionalidade da contribuição para o SAT, entendimento este, aliás,

que tem encontrado ampla acolhida no STF, como destaca as ementas transcritas abaixo; *in verbis*:

(...)

16. No que respeita às contribuições exigidas, conforme demonstra a NFLD em debate e discrimina o Relatório Fundamentos Legais do Débito, o lançamento indica a fundamentação legal do crédito previdenciário, em todas as incidências que alcançou.

17. Conforme demonstrado, o presente lançamento de crédito reveste-se das formalidades requeridas pela legislação em vigor, estando em consonância com o art. 37, caput, da Lei 8212/91 c/c art. 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, bem como legítimas as contribuições previdenciárias nela reclamadas, que estão fundamentadas na legislação pertinente e apontada de forma precisa nos anexos da mencionada Notificação.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, na data de 14/01/2005, através de correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 171/172), a ora Recorrente protocolou seu recurso em 16/02/2005 (e-fls. 201/202), onde se verifica que a interessada simplesmente repisa todos os seus argumentos impugnatórios.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

Incidentes Processuais

7. Verificam-se nos autos ainda a presença de: Despacho da Seção de Orientação e Gerenciamento de Recuperação de Créditos, de 07/02/2005, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal (e-fl. 207); Despacho da Seção de Análise de Defesas e Recursos, de 16/03/2005, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (e-fls. 209/210); Ofício n.º 80/2005 da Unidade Descentralizada / RJ Norte, de 22/03/2005, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 212); Termo de Transito em Julgado da Unidade Descentralizada / RJ Norte, de 22/03/2005, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (e-fl. 213).

8. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, Equipe de Controle de Débitos Previdenciários, de 21/01/2009 (e-fls. 264), informando que o recurso voluntário intempestivo, mesmo desprovido do depósito recursal, seria encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o dever de cumprimento de decisão judicial que determinou a continuidade da apreciação do feito mesmo sem a realização do citado depósito.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

10. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal.

11. Independentemente de toda a celeuma judicial e administrativa envolvendo a necessidade do **depósito recursal** à época do protocolo do presente recurso, de pronto deve ser apontada a desnecessidade do referido depósito para o andamento do processo em Segunda Instância Administrativa, uma vez que a Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei no 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso. Destaque-se, indubitavelmente, a Súmula Vinculante no 21 do STF.

12. Já quanto à **tempestividade**, maior atenção deve ser destinada ao caso concreto.

13. Conforme Aviso de Recebimento – AR, Objeto 75240203-0 (e-fl. 171), e extrato de consulta aos dados identificadores do processo (e-fl. 172), a ciência da interessada foi efetuada em 14/01/2005 (sexta feira). De acordo com tal comprovação, verifica-se que o prazo fatal para impugnação seria o dia 15/02/2005 (terça-feira), como também registrado pelo sistema de cobrança, no relatório de consulta aos dados identificadores de processo (e-fl. 173).

14. Ocorre que a recorrente postou seu Recurso apenas no dia 16/02/2005 (quarta-feira), conforme protocolo dos Correios no envelope de encaminhamento do recurso, SEDEX SS 369267386 BR (e-fls. 201/202) e extrato de consulta aos dados identificadores do processo (e-fl. 205), portanto, de forma intempestiva. Foi proferido o já citado Despacho de Encaminhamento (e-fls. 264), onde também é atestada a intempestividade, embora a competência para o reconhecimento da mesma seja deste e. CARF.

Conclusão

15. Dessa forma, tendo em vista a intempestividade do recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Voto

16. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima